

LEI Nº 8279

Disciplina o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município disciplinará o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários atendendo aos seguintes objetivos:

I - ordenar a exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, assim como do mobiliário urbano;

II - elaborar e implantar normas para a construção e instalação desses veículos na cidade, objetivando:

a) permitir a percepção, a compreensão da estrutura urbana, a identificação e a preservação dos marcos referenciais da Cidade;

b) proporcionar a proteção da saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como o conforto e a fluidez de seus deslocamentos através dos logradouros públicos;

c) estabelecer o equilíbrio entre o direito de uma atividade econômica ou de um indivíduo de identificar-se ou veicular a sua mensagem e o direito do público em se proteger contra possíveis prejuízos daí resultantes, tais como condições potenciais de risco físico ou desarmonia resultante da proliferação desordenada de veículos de divulgação.

Art. 2º - Os elementos que equipam o espaço público são considerados o conjunto formado pelo mobiliário urbano e os elementos das redes de infra-estrutura aparentes nos logradouros públicos como postes da rede de energia elétrica, iluminação pública e telefonia de redes de coleta de água, hidrantes e outros.

Parágrafo único. - Os elementos conceituados como mobiliário urbano estão classificados de básicos, complementares, acessórios e especiais, segundo o Anexo I desta Lei.

Art. 3º - O Executivo poderá usar elementos do mobiliário urbano para a veiculação de anúncios.

§1º - O Executivo deverá apresentar a relação dos locais e mobiliários urbanos disponíveis para fins de licitação, estabelecendo que as permissões terão o prazo de duração e toda a normatização pertinente ao objeto licitado estabelecido nos respectivos editais.

§2º - Tratando-se de veiculação de publicidade em equipamentos do mobiliário urbano com reversão do patrimônio para o Município, a forma, o prazo de duração da permissão para exploração, renovações desse prazo e demais normatizações pertinentes obedecerão regramento próprio.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E TIPOLOGIA

Art. 4º - Paisagem Urbana - é o bem público resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 5º - Áreas de interesse visual - são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive os de valor sócio-cultural, turístico, patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular.

Art. 6º - Mobiliário Urbano - são considerados todos os elementos de escala micro-arquitetônica, integrantes do espaço urbano, cujas dimensões são compatíveis com possibilidade de remoção e/ou realocação e que sejam complementares às funções urbanas, estejam localizados em espaços públicos e estejam disseminados no tecido com área de influência restrita, classificando-se em:

I - mobiliário urbano básico: caracteriza-se por assegurar ao espaço público as condições essenciais de segurança,

comunicação, informações fundamentais, circulação de pedestres, possuindo prioridade de localização no espaço público;

II - mobiliário urbano complementar: são todos os elementos que complementam o espaço público a nível de qualidade e são de localização flexível, adaptáveis aos condicionamentos paisagísticos e ambientais e aos elementos básicos;

III - mobiliário urbano acessório: são considerados os elementos não fundamentais, cuja inserção no espaço público não poderá causar saturação, perda da qualidade e comprometimento da paisagem urbana;

IV - mobiliário urbano especial: são considerados todos os elementos que dependem de estudos especiais e projetos específicos para sua implantação, visando seu desempenho funcional e paisagístico.

Art. 7º - Pintura mural - são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações com área máxima de trinta metros quadrados.

Art. 8º - Pintura mural-artístico - são pinturas artísticas executadas sobre empenas cegas de edificações.

Art. 9º - Anúncio - é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos comerciais, empresas industriais ou profissionais, produtos de qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades e serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes ou similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientação, tais como tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 10. - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer elementos de comunicação visual

ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, tais como:

I - tabuleta: confeccionada em material apropriado e destinada à fixação de cartazes de papéis substituíveis (“outdoors” e similares);

II - placa: confeccionada em material apropriado e destinada à pintura de anúncios com área inferior a trinta metros quadrados, iluminado ou não;

III - painel: luminoso ou iluminado, confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios, com área de até trinta metros quadrados, fixados em coluna ou estrutura própria;

IV - letreiro: luminoso ou iluminado, colocado em fachadas ou fixados sobre estrutura própria, junto do estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e telefone;

V - poste toponímico: luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria ou estrutura própria, destinado à nomenclatura de logradouros, podendo, ainda, conter anúncios orientadores ou indicativos;

VI - faixa: executada em material não rígido, destinado à pintura de anúncios de caráter institucional;

VII - balões e bóias;

VIII - pintura mural;

IX - pintura mural-artístico.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. - Esta Lei é aplicável a todo veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificadas, não-edificadas ou em construção.

Parágrafo único. - A inserção de veículos de divulgação na paisagem urbana fica obrigatoriamente sujeita à prévia autorização concedida pelo Poder Executivo.

Art. 12. - A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos será promovida por pessoas jurídicas que explorem essas atividades econômicas, desde que devidamente cadastradas e autorizadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços deverão ser cadastradas.

Art. 13. - O Município deverá considerar para efeitos de análise dos pedidos de autorizações de implantação de veículos de publicidade os elementos significativos da paisagem de Porto Alegre, assim considerados a orla do rio Guaíba, os morros, os maciços vegetais expressivos, os parques e seus entornos, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sócio-cultural, de adequação volumétrica, os prédios tombados bem como seus entornos.

Art. 14. - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando houver anúncio institucional;
- II - quando houver anúncio orientador;
- III - quando prestarem serviço de interesse público ou de utilidade pública.

Parágrafo único. - O cumprimento das condições não exige a autorização prévia pelo órgão municipal competente.

Art. 15. - No disciplinamento do uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários, caberá ao Poder Executivo:

I - orientar e dirigir a elaboração de planos e programas atinentes à proteção da paisagem do Município face à inserção de veículos de divulgação;

II - coordenar a revisão e a atualização das legislações complementares de regulamentação do uso do espaço visual do Município;

III - fiscalizar e definir formas para viabilizar ações corretivas localizadas, no sentido de corrigir distorções constatadas propondo incentivos e colaboração com as comunidades diretamente atingidas;

IV - exigir o cadastramento das atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços;

V - definir critérios de autorização para implantação de veículos de divulgação presentes na paisagem do Município, de conformidade com as disposições desta Lei e na normatização pertinente;

VI - determinar estudos para padronização, localização e reposição do Mobiliário Urbano, respeitadas as especificações previamente licitadas, até o término do contrato respectivo;

VII - fornecer as autorizações pertinentes;

VIII - proceder licitações para utilização dos bens dominiais, conforme referido no art. 3º desta Lei.

Art. 16. - Visando a articular a política de disciplinamento do uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários, o Executivo deverá instituir a Comissão de Proteção à Paisagem do Município (CPPM).

§1º - Competirá à CPPM:

I - assessorar tecnicamente o Executivo na aplicação dos dispositivos constantes nesta Lei;

II - propor interpretação uniforme e dirimir dúvidas quanto à aplicação desta Lei;

III - promover propostas e estudos para o aprimoramento desta Lei.

§2º - As decisões da CPPM ficarão sujeitas à homologação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 17. - A CPPM será composta por sete representantes, respectivamente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM), Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV), Secretaria do Planejamento Municipal (SPM), Secretaria Municipal da Cultura (SMC), entidades empresariais do setor, respectivamente Associação Gaúcha de Empresas de Propaganda ao Ar Livre (AGEPAL) e Central de Outdoors e o Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB).

Art. 18. - A exploração comercial de empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob a forma de pintura de mural artístico visando a composição da paisagem urbana, com o máximo de vinte por cento do espaço destinado à publicidade, excetuando-se o direito de identificação específica da atividade existente no local, a critério do Poder Público.

§1º - Todo mural deverá ser concebido por um artista cadastrado no Município, ou de renome consagrado.

§2º - Todo mural a ser executado deverá ser previamente autorizado pelo Executivo.

§3º - O autor do projeto arquitetônico da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverá ser previamente consultado.

Art. 19. - Os elementos do Mobiliário Urbano somente poderão ser utilizados para a veiculação de anúncios através de permissão decorrente de licitação pública.

Parágrafo único. - O Município deverá proceder a estudos setoriais prévios para organização e disciplinamento do mobiliário urbano, com o fim de localizá-los adequadamente sob o ponto de vista urbano-paisagístico, privilegiando a função pública do equipamento no intuito de alcançar um resultado urbanístico satisfatório, respeitados os contratos licitados e vigentes até o seu término.

Art. 20 - O Município poderá fazer uso do Mobiliário Urbano para veicular propaganda de caráter institucional ou educativo.

Art. 21 - O projeto e dimensões do Mobiliário Urbano deverão ser feitos pelo corpo técnico do Município ou através de concurso público.

Art. 22 - Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situem de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental ou econômica à comunidade como um todo.

§1º - O Município deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

§2º - O Município deverá estabelecer regras distintas para a colocação de veículos, em face dos zoneamentos de uso instituídos pela Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental.

Art. 23. - As associações de moradores legalmente constituídas poderão opinar ou propor soluções sobre a colocação de veículos de divulgação ou mobiliário urbano no âmbito de sua atuação.

CAPÍTULO IV

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 24 - Nenhum anúncio ou veículo poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia autorização do Município.

§1º - Os veículos e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I - desenhos apresentados em duas vias, à tinta, devidamente cotados, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - disposição do veículo em relação à sua situação e localização no terreno ou prédio (vista frontal e lateral), quando for o caso;

III - dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida;

IV - descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes;

V - laudo técnico da marquise contemplando cargas extras, quando o veículo publicitário estiver em contato com a mesma;

VI - localização dos pontos de distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos, bem como o nome, endereço e idade das pessoas que atuarão nestes locais;

VII - apresentação de comprovante da tiragem do material que será distribuído.

§2º - Veículos transferidos para local diverso àquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

Art. 25. - Para o fornecimento da autorização, poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:

I - termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);

II - prova do direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores ou institucionais;

III - apresentação do Seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar riscos à segurança do público;

IV - Alvará de Localização fornecido pela Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC).

Parágrafo único. - Nos casos de veículos de divulgação instalados em áreas comuns de edifícios será exigida a ata da reunião do condomínio autorizando previamente a colocação, o tipo de veículo e suas dimensões.

Art. 26. - Os pedidos de licenciamento deverão ser apreciados objetivamente à luz das normas pertinentes sobre a matéria, vedadas quaisquer decisões indeferitórias baseadas em critérios que não os constantes na legislação pertinente.

Art. 27. - Veículos de até meio metro quadrado, quando fixados paralelamente e junto à parede, com espessura de dez centímetros, não sendo luminosos e que se refiram somente às atividades exercidas no local, não necessitarão de Autorização Especial.

Parágrafo único. - Nesse caso, será admitido apenas um veículo por atividade.

Art. 28. - Se após a instalação do veículo autorizado for apurada qualquer irregularidade, o proprietário do veículo será obrigado a corrigi-la no prazo de 72 horas, sob pena de perda da autorização e demais sanções legais, excetuando-se os casos em que o veículo ofereça riscos à população, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

CAPÍTULO V

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA

Art. 29. - A veiculação de propaganda, através de distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos será autorizada por um período determinado e em locais pré-estabelecidos.

§1º - O anunciante deverá pagar uma tarifa que será estabelecida de acordo com a quantidade de impressos que serão distribuídos, para que o órgão competente do Município proceda a limpeza do local de distribuição.

§2º - É vedada a participação de menores de quatorze anos na distribuição de anúncios.

§3º - Os folhetos, prospectos, panfletos e similares, impressos para distribuição, deverão conter os seguintes dizeres: Mantenha sua cidade limpa! Coloque o lixo no local apropriado.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS EM EDIFICAÇÕES

Art. 30. - A projeção horizontal de veículos colocados em fachadas e suspensos sobre o passeio limitar-se-á ao máximo de dois metros em relação à fachada, ficando, em qualquer caso, sua extremidade, no mínimo, a cinquenta centímetros aquém do meio-fio.

§1º - Quando houver marquise ou corpo avançado, os veículos poderão acompanhar no máximo o balanço desta, ou, quando na testada, ultrapassar no máximo, quinze centímetros, ficando, em qualquer caso, cinquenta centímetros aquém do meio-fio.

§2º - A distância vertical mínima dos veículos em relação ao passeio será de dois metros e sessenta centímetros.

§3º - A área máxima permitida para veículos de divulgação em uma mesma fachada não poderá exceder a trinta metros quadrados.

§4º - É vedada a instalação de veículos de divulgação acima da laje de forro da sobreloja.

Art. 31. - A altura máxima para os veículos colocados ou fixados sobre as marquises em edificações será de um metro.

§1º - A altura referida neste artigo poderá ser ampliada nos casos de existência de sobreloja, não podendo, de qualquer modo, ultrapassar os limites físicos desta, sem prejuízo do estabelecido no art. 33 desta Lei.

§2º - O veículo colocado abaixo ou acima ou à testa da marquise não poderá ultrapassar o comprimento desta.

§3º - Para a outorga ou fornecimento de autorização de veículos fixados sobre as marquises ou nelas apoiadas há necessidade prévia da apresentação do laudo de estabilidade estrutural aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 32 - Os veículos não poderão, em hipótese alguma, obstruir vãos de iluminação e ventilação, saídas de emergência, ou alterar as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes.

Art. 33 - Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter área máxima de três metros quadrados.

§1º - A distância vertical mínima dos veículos em relação ao solo será de dois metros e sessenta centímetros, não ultrapassando a altura de cinco metros;

§2º - Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter projeção máxima de um metro sobre o passeio público.

Art. 34 - Qualquer tipo de letreiro deverá conter no mínimo setenta por cento do espaço útil destinado para o nome e outros dados de identificação do estabelecimento, destinando-se o máximo de trinta por cento do espaço para patrocinadores.

Art. 35 - A exibição de anúncios em toldos licenciados será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento.

Art. 36 - A colocação de veículos luminosos, iluminados e não-luminosos sobre cobertura ou telhado, com estrutura própria, será examinado caso a caso, levando-se também em conta:

I - o veículo de divulgação deverá possuir estrutura metálica, sendo vedada a utilização de estrutura de madeira;

II - o veículo de divulgação não poderá projetar-se além dos limites da cobertura;

III - o veículo de divulgação não poderá interferir em heliportos ou no raio de ação de pára-raios;

IV - o veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma a insolação, a iluminação ou a ventilação das edificações em que estiver colocado ou dos imóveis edificados vizinhos;

V - o veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma dispositivo luminoso de segurança do trânsito de veículos e pedestres;

VI - o veículo de divulgação colocado sobre edificações deverá possuir área máxima de trinta metros quadrados e altura máxima de cinco metros a contar da superfície da laje do último pavimento;

VII - é vedada a implantação de veículos de divulgação em edificações exclusivamente residenciais;

VIII - é vedada a implantação de veículos de divulgação em edificações que possuam gabarito de altura máxima previsto pela Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental;

IX - é vedada a implantação de veículos de divulgação sobre a cobertura de edificações com menos de quatro pavimentos.

Art. 37. - Os trechos de fachadas destinados a veículos de divulgação em edifícios comerciais, industriais ou mistos, poderão ser determinados em espaços definidos no projeto arquitetônico, respeitado o disciplinado nesta Lei.

Parágrafo único. - Será facultado à casa de diversões, teatro e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e refiram-se, exclusivamente, às diversões nelas exploradas.

CAPÍTULO VII

DOS ANÚNCIOS EM TABULETAS, PLACAS E PAINÉIS

Art. 38. - É vedada a exibição de anúncios por meio de tabuletas, placas e painéis:

I - em Áreas Funcionais de Interesse Ambiental, nos termos da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental;

II - na faixa marginal de preservação permanente do rio Guaíba, nas praças e jardins urbanizados ou não, nos canteiros de rótulas e nos arroios;

III - numa distância de cem metros a contar da boca de túneis;

IV - numa distância de cinquenta metros de elevadas e rótulas, excetuando-se os letreiros.

§1º - As tabuletas, placas e painéis terão no máximo trinta metros quadrados, não podendo ter comprimento superior a dez metros salvo os instalados nas faixas de domínio das rodovias estaduais ou federais, os quais são regidos por legislação específica.

§2º - Será obrigatória, por parte do proprietário do terreno, a manutenção da limpeza do veículo e ao seu redor, numa faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno, instituído pela Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental; quando não houver recuo previsto, a limpeza far-se-à numa faixa mínima de dez metros.

Art. 39 - As tabuletas poderão estar localizadas no alinhamento dos muros ou cercas de vedação dos terrenos.

§1º - Cada unidade ou grupamento deverá manter uma distância entre si de, no mínimo, um metro, considerando-se testadas iguais ou maiores que dezoito metros, para as quais não será exigida esta distância.

§2º - A aresta superior dos veículos não poderá ultrapassar a altura de nove metros, contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade nos terrenos planos e em declive ou a partir de sua base, quando situados em aclives.

§3º - Nos terrenos baldios murados, fechados com cercas metálicas ou qualquer outro tipo de vedação, os veículos somente poderão ser fixados em estruturas próprias.

§4º - Só será permitido seis unidades numa mesma testada.

Art. 40 - As placas e painéis poderão ser instalados em recuos viários e de ajardinamento desde que a sua projeção esteja contida dentro dos limites do imóvel onde o veículo estiver implantado.

Art. 41 - Todas as tabuletas, placas ou painéis deverão ser identificados com o nome da empresa publicitária e o número do processo que originou a autorização.

Parágrafo único - A identificação de que trata este dispositivo terá as dimensões de 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), fundo branco com letras de cor verde e deverá ser colocada na extremidade superior esquerda do veículo de divulgação.

Art. 42 - Os tapumes de obras poderão veicular anúncios, desde que estes sejam resumidos (logotipos, "slogans" e outros), obedecidas as dimensões máximas de aproveitamento iguais às tabuletas, placas e painéis.

Art. 43 - O espaçamento mínimo entre os painéis luminosos ou iluminados de face simples, com área até trinta metros quadrados, deverá obedecer uma distância mínima de oitenta metros, considerando-se a sua implantação exclusivamente no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos.

§1º - Nos logradouros públicos em que existam duplo sentido de deslocamento de fluxo, o espaçamento mínimo entre painéis luminosos ou iluminados de face simples deverá obedecer uma distância mínima de quarenta metros para veículos implantados em sentidos opostos de fluxo de veículos.

§2º - Os veículos de divulgação poderão conter dupla face, cada uma com área máxima de trinta metros quadrados, respectivamente podendo ser instalados somente em avenidas.

§3º - Nos logradouros públicos em que sejam implantados veículos de divulgação de dupla face, o espaçamento mínimo entre eles deverá ser de oitenta metros, independentemente do sentido do fluxo de deslocamento respectivo.

§4º - Os veículos de divulgação contendo dupla face deverão possuir no máximo ângulo de trinta graus.

§5º - A aresta superior dos veículos não poderá ultrapassar a altura de doze metros, contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade.

CAPÍTULO VIII

DOS POSTES TOPONÍMICOS

Art. 44 - A exploração de anúncios em postes toponímicos obedecerá aos seguintes requisitos gerais:

I - padronização estipulada pelo órgão competente do Município;

II - colocação em locais previamente definidos e autorizados pelo órgão municipal competente.

Art. 45 - É vedada a colocação de postes toponímicos em logradouros não reconhecidos oficialmente ou com denominação errônea.

Art. 46 - É fator determinante da imediata revogação da autorização a inobservância das disposições legais, respeitado o devido processo legal e ampla defesa para cada caso.

Art. 47 - Os postes toponímicos luminosos ou iluminados, ligados à rede de iluminação pública, deverão observar as exigências da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE).

CAPÍTULO IX

DAS FAIXAS

Art. 48 - O uso de faixas será autorizado para anúncios institucionais, em locais previamente determinados e em caráter transitório.

§1º - Os responsáveis pelas faixas poderão colocá-las no máximo quinze dias antes e retirá-las até 72 horas do período autorizado.

§2º - Durante o período de exposição, a faixa deverá ser mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

Art. 49 - É proibida a fixação de faixas em árvores e a sua colocação no sentido transversal à pista de rolamento.

Art. 50 - Os danos às pessoas ou propriedades, decorrentes da inadequada colocação das faixas, serão de única e inteira responsabilidade do autorizado.

CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES GERAIS

Art. 51. - Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação:

I - nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamentos de tráfego, nos muros,

fachadas e nas empenas cegas, com exceção do previsto no art. 18 desta Lei;

II - que obstruam a atenção dos motoristas ou obstruam a sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

III - em veículos automotores sem condições de operacionalidade, ou que tenha como finalidade precípua a veiculação de anúncios de divulgação;

IV - que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população, ou que de qualquer forma prejudique a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

V - que atravessem a via pública;

VI - que prejudiquem os lindeiros;

VII - que prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados, ou lindeiros;

VIII - no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncios, desvirtuados de suas funções próprias;

IX - em obras públicas de arte (tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados), ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

X - em elementos significativos da paisagem de Porto Alegre, assim considerados a orla do Rio Guaíba, os morros, os maciços vegetais expressivos, os parques, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sócio-cultural, de adequação volumétrica e os prédios tombados;

XI - que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

XII - em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XIII - mediante emprego de balões inflamáveis;

XIV - veiculada mediante uso de animais;

XV - fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei, bem como diferentes do projeto original aprovado;

XVI - nas linhas de cumeada, em morros não urbanizados;

XVII - acima da cota de cem metros;

XVIII - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

XIX - quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;

XX - quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa;

XXI - quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;

XXII - quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;

XXIII - na pavimentação das ruas, meios-fios e calçadas e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;

XXIV- no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;

XXV - em árvores e postes de luz;

XXVI - em cavaletes nos logradouros públicos;

XXVII- quando obstruírem a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

XXVIII - quando, com o dispositivo luminoso, causarem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres ou prejudicarem o bem-estar da população do entorno;

XXIX - em próprios municipais sem autorização expressa de uso do imóvel para este fim por parte do órgão competente.

§1º - Fica vedada a veiculação de anúncios ao longo das vias férreas ou rodovias, dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independente das exigências contidas nas legislações federal e estadual.

§2º - Considera-se orla a faixa de cem metros a partir da linha de margem do corpo d'água.

§3º Considera-se maciço vegetal expressivo, o conjunto de árvores ou arbustos formando uma massa verde contínua ou ainda uma única árvore de grande porte com extensa área de copa.

CAPÍTULO XI

DOS RESPONSÁVEIS E DAS PENALIDADES

Art. 52 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que infringirem qualquer

dispositivo desta Lei e de seus Decretos regulamentadores, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de 237,562 UFMs a 23.756,20 UFMs, ou outra unidade fiscal que o substitui;
- III - apreensão do veículo de divulgação ou do anúncio;
- IV - descadastramento.

§1º - A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§2º - São situações atenuantes:

- a) ser primário;
- b) ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano.

§3º - São situações agravantes:

- a) ser reincidente;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- d) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco o meio ambiente.

§4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§5º - Responderá solidariamente pelas infrações quem, de qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, respeitado o disposto no art. 28 desta Lei.

Art. 53 - O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Art. 54 - Os procedimentos relativos à defesa, recurso e imposição de multa obedecerão, no que couber, ao disposto nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º e parágrafo único, 10 e parágrafo único, 11 e 12 da Lei Complementar n.º 12/75, além das disposições contidas na Lei

Complementar n.º 369/96, que disciplina o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 55 - A autorização de uso do imóvel para a implantação de veículos de divulgação implicará, obrigatoriamente, autorização para o acesso ao interior do imóvel pelos agentes do Poder Público, sempre que for necessário ao cumprimento das disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 - Os anúncios e veículos que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Lei poderão ser retirados e apreendidos sumariamente, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

§1º Os procedimentos relativos a penalidades por infração ao disposto nesta Lei obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

§2º Os responsáveis por projetos e colocação dos veículos responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como por sua segurança.

§3º - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados.

§4º - Anúncios veiculados sobre outros componentes do Mobiliário Urbano serão normatizados de acordo com o edital da licitação correspondente.

§5º - Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições desta Lei serão sumariamente indeferidos.

Art. 57 - Por ocasião de eventos populares ou institucionais, reserva-se ao Município o direito de indicar locais para a livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.

Art. 58 - Para todos os veículos existentes por ocasião da entrada em vigor desta Lei, será obrigatória a obtenção de autorização procedendo-se à convocação, através da imprensa, inclusive a oficial.

§1º - A convocação fixará prazos e condições para a solicitação das autorizações e conterà esclarecimentos acerca das sanções legais, no caso do não-atendimento.

§2º - O prazo para a regularização dos veículos de divulgação já autorizados no momento da entrada em vigor desta Lei será de dezoito meses.

§3º - Os veículos instalados que tiveram sua autorização revogada num prazo de 24 meses, anterior à publicação desta Lei, terão um prazo de nove meses para se adequarem aos ditames desta Lei.

Art. 59 - O Município deverá dedicar tratamento prioritário ao disciplinamento, estruturação e organização do espaço público da área central, com o objetivo de melhorar a circulação de pedestres e o livre trânsito de ambulâncias e veículos de bombeiros.

Art. 60 - Esta Legislação aplicar-se-á a todos os processos em tramitação.

Art. 61 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 - VETADO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 20 de
janeiro de 1999.

Raul Pont,
Prefeito.

Estilac Xavier,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Gerson Almeida,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Newton Burmeister,
Secretário do Planejamento Municipal.
Registre-se e publique-se.

Elaine Paz,
Secretária do Governo Municipal,
respondendo.

A N E X O I

1. Elementos Básicos

1.1. Sinalização de trânsito

1.1.1. Placas

1.1.2. Semáforos

1.1.3. Prismas e colunas

1.1.4. Divisores de fluxos

1.2. Informações

1.2.1. Placas de identificação de logradouros

1.2.2. Placas em hastes fixas no passeio

1.2.3. Placas nas fachadas dos prédios

1.3. Iluminação pública e energia

1.3.1. Postes

1.3.2. Torres de transmissão

1.3.3. Hastes e cabos aéreos

1.4. Comunicação

1.4.1. Armários de distribuição

1.4.2. Telefones públicos

1.4.3. TV a cabo

1.5. Segurança

1.5.1. Hidrantes

1.6. Transporte

1.6.1. Abrigos de ônibus

1.6.2. Abrigos de táxi

2. Elementos Complementares

2.1. Comunicação

2.1.1. Caixa de coletas de correios

2.2. Higiene

2.2.1. Cestos coletores para papéis

2.2.2. Suporte para apresentação do lixo ou coleta

2.2.3. Sanitários públicos

2.3. Segurança Pública

2.3.1. Guaritas para vigilantes

2.3.2. Cabines para policiais

3. Elementos Acessórios

- 3.1. Informação
 - 3.1.1 Relógios digitais
 - 3.1.2.Termômetros
 - 3.1.3.Medidores de poluição atmosférica
 - 3.1.4.Visores de impressão digital de mensagem pública

- 3.2. Serviços diversos
 - 3.2.1.Cadeiras de engraxates
 - 3.2.2.Bancas de frutas e verduras
 - 3.2.3.Bancas de flores
 - 3.2.4.Bancas de jornais e revistas
 - 3.2.5.Quiosques de lanches
 - 3.2.6.Chaveiros
 - 3.2.7.Guaritas para informações públicas

- 4. Elementos Especiais
 - 4.1. Conforto e apoio ao lazer
 - 4.1.1.Bancos
 - 4.1.2.Bebedouros
 - 4.1.3.Equipamentos infantis
 - 4.1.4.Equipamentos esportivos

- 4.2. Ornamentação e complementação à paisagem
 - 4.2.1.Fontes
 - 4.2.2.Chafarizes
 - 4.2.3.Vasos floreiras
 - 4.2.4.Protetores de árvores
 - 4.2.5.Esculturas
 - 4.2.6.Marcos e obeliscos

- 4.3. Elementos de presença temporária
 - 4.3.1.Tapumes de proteção de obras
 - 4.3.2.Pavilhões para feiras e estandes
 - 4.3.3.Arquibancadas
 - 4.3.4.Palcos e palanques

- 4.4. Outros
 - 4.4.1. Grades e parapeitos
 - 4.4.2. Canalizadores para pedestres
 - 4.4.3. Passarela